Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001190-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: São Paulo Previdência - Spprev

Embargado: HERCILIA MARIA DA SILVA FELIZARDO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV opõe embargos à execução que lhe move HERCILIA MARIA DA SILVA FELIZARDO, pedindo (a) a extinção da execução sem resolução do mérito, ante a ausência de título executivo (b) subsidiariamente, a redução do montante exequente por conta da existência de excesso de execução.

A embargada ofertou impugnação (fls. 61/76).

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos imediatamente (art. 740 c/c art. 330, I, CPC), pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

A embargada, que recebe pensão por morte, venceu mandado de segurança, obtendo a <u>majoração</u> no valor do benefício. Sustentando que a decisão final do *mandamus* seria título executivo, moveu execução com a finalidade de cobrar da embargante diferenças relativas às parcelas <u>anteriores</u> à propositura da ação mandamental.

A embargada, porém, é <u>carecedora da ação</u>, faltando-lhe <u>título</u> <u>executivo</u> hábil à <u>execução</u> que, nessa linha de raciocínio, foi a <u>via inadequada</u> para a pretensão de cobrança.

Isto porque a decisão final proferida no mandado de segurança <u>não</u> constitui <u>título executivo</u> no que diz respeito a essas parcelas, <u>anteriores</u> ao aforamento daquela demanda. O art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao mencionar que o <u>pagamento</u> dos valores assegurados na decisão final do *writ* somente deve ser feito em relação às prestações <u>posteriores</u> ao ajuizamento, e no mesmo sentido é a Súm. 271 do STF. O <u>art. 475-N, I do CPC</u> efetivamente considera título executivo a sentença <u>declaratória</u> de obrigação de pagar quantia, inovação da Lei nº 11.232/05¹. Todavia, a decisão final do mandado de segurança <u>não declarou</u> a obrigação de a embargante pagar quantia em relação a parcelas <u>anteriores</u> à propositura daquela demanda, e nem poderia fazê-lo, justamente porque

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A evolução doutrinária e jurisprudencial, assim como o sentido e o alcance da nova norma serão bem compreendidos com a leitura do estudo denominado *Da sentença que "reconhece a existência de obrigação" como título executivo (CPC, art. 475-N, I)*, de autoria de André de Freitas Iglesias, disponível na internet no site http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040913.pdf.

<u>a lei não autoriza</u> essa declaração, eis que o art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/09 <u>limita</u> o conteúdo e, portanto, a <u>eficácia</u> da sentença proferida no mandado de segurança, que somente atingirá parcelas <u>posteriores</u> à propositura.

O caso então é de uma obrigação da embargante (de pagar diferenças <u>anteriores</u> à propositura do mandado de segurança) que pode até ser certa, líquida e exígivel, mas certamente não está "<u>consubstanciada em título executivo</u>" (art. 580, CPC). A execução é <u>via inadequada</u> para a cobrança.

A embargada, com todas as vênias a entendimento diverso, equivocase quanto à <u>ação própria</u>, mencionada na Súm. 271 do STF, para a cobrança das parcelas <u>anteriores</u> ao mandado de segurança. A ação própria é a de <u>conhecimento</u>, não a de <u>execução</u>.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos e EXTINGO o processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, CONDENANDO a embargada em verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 13 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA